



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. J.
	De 16.07.93 19
	Rubrica

Processo nº 13.481-000.015/91-74

Sessão de : 13 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.443  
 Recurso nº: 89.578  
 Recorrente: SCANAVACHI COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA.  
 Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

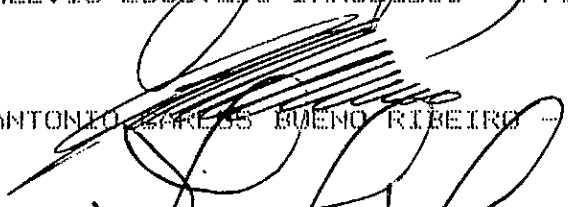
**ITR - LANÇAMENTO** - A quitação de lançamento em conformidade com a legislação de regência, mesmo que fundado em dados desatualizados, extingue, ao menos, parcialmente o crédito tributário existente. Se o lançamento de revisão é feito pela totalidade do imposto devido, com base nos dados cadastrais retificados, é de se cobrar somente a parte remanescente do crédito tributário. Recurso provido parcialmente.

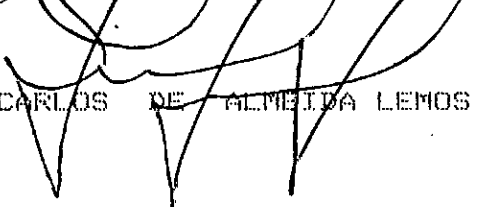
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCANAVACHI COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

  
 HELVIO ESCLAVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 ANTONIO BARROS BUENO RIBEIRO - Relator

  
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ORLANDO ALVES GERTRUDES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.481-000.015/91-74

Recurso nº: 89.578  
Acórdão nº: 202-05.443  
Recorrente: SCANAVACHI COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos anexos, impugnou a Notificação de Lançamento do ITR/90 (fls. 03) referente ao imóvel rural de sua propriedade denominado CHÁCARA CACHOEIRINHA, situado no Município de Santo Antonio do Jardim, SP, com inscrição no INCRA sob o nº 620076003336-8 e área de 1,1 ha, ao fundamento de ter havido dupla notificação do ITR/90 e de não ter sido considerada a "DP" entregue em tempo hábil em relação ao referido lançamento, bem como de tê-lo quitado em 30.11.90, conforme documento de fls. 02.

As fls. 08, a Informação Técnica do INCRA dá conta que:

- a atualização cadastral foi apresentada na data de 16.08.90, anterior, portanto, ao lançamento de 1990 (Edital nº 01/90, D.O.U. de 24.10.90);

- o lançamento de fls. 3 (vencimento em 20.04.91) foi efetuado com base nos dados apresentados na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, de 16.08.90;

- é facultado ao contribuinte pedir restituição do valor quitado referente ao primeiro CGF (fls. 2, vencimento: 30.11.90), conforme o disposto no item 3.5 da Norma de Execução CST nº 003, de 19.11.90.

A Autoridade Recorrida, pela Decisão de fls. 10/11, manteve o lançamento impugnado, ao fundamento, em resumo que:

- o CGF de fls. 2, embora incorreto por discrepar da nova "DP", não foi contestado no momento próprio, tendo sido incorretamente quitado;



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.481-000.015/91-74

Acórdão nº: 202-05.443

- seguindo o item 3,4 da NE/CST/nº 003/90, será emitido automaticamente outro CGP, nos casos de entrega de "DP" antes da data de lançamento do imposto fixado em edital e não processada o tempo da emissão geral, independentemente de ter ou não o contribuinte apresentado impugnação, considerando-se sem efeito o primeiro CGP;

- tendo sido efetuado o recolhimento do valor constante no 1º CGP emitido, poderá o contribuinte pedir restituição do mesmo, conforme o item 9 do EC/DpRF/nº 179/90, condicionado à comprovação da quitação do 2º CGP emitido.

Cientificado dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 16/17, pleiteando a compensação do imposto devido com o já pago.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.481-000.015/91-74  
 Acórdão nº: 202-05.443

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este é mais um dos casos em que o Contribuinte do ITR é lançado duplamente, em razão do sistema operacional de emissão de notificações do ITR, muitas vezes, não conseguir processar, até a data fixada em edital para a emissão geral, retificações de declarações cadastrais entregues no prazo legal, porém em datas próximas à da emissão geral, o que, posteriormente, gera um novo lançamento em sistema especial.

Entendo que a quitação pelo Contribuinte do primeiro lançamento, embora fundado em dados desatualizados, extingue parcialmente o crédito tributário existente, eis que o referido lançamento foi regularmente notificado ao sujeito passivo, segundo os pressupostos do art. 142 do CTN e do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, o segundo lançamento se justifica à vista do disposto no item III do art. 145 do CTN, já que nos autos se configura a hipótese prevista no inciso VIII do art. 149 do CTN, **verbis**:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

....."

Todavia, conforme relatado, nesse último a importância lançada correspondeu à totalidade do imposto devido com base nos dados cadastrais retificados, sem considerar a parte já extinta com o pagamento decorrente da primeira notificação, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso para que a repartição de origem proceda a cobrança do crédito tributário remanescente, se for o caso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

  
 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO